Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA Nº 207/2013/CGNOR/DSST/SIT

Interessado: **Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**
Assunto: **Critérios para caracterização de risco à saúde relacionado ao benzeno**

I – Introdução

Em função de diferentes entendimentos sobre aspectos relacionados ao acordo e legislação do benzeno que têm sido verificados durante auditorias fiscais do trabalho em empresas abrangidas pelo Acordo Nacional do Benzeno - ANB, com repercussões sobre a conformidade de seus documentos básicos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST, em especial o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB e os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO dos trabalhadores a ele expostos ocupacionalmente, cumpre esclarecer os seguintes aspectos relacionados ao tema.

II – Da Análise

O benzeno é uma substância sobre a qual não pairam dúvidas, no meio científico, sobre sua mielotoxicidade e carcinogenicidade para seres humanos. Pelo menos um de seus mecanismos de carcinogenese se dá através de sua ação genotóxica para o qual não há concentração segura de exposição. Essa condição é expressamente reconhecida na legislação brasileira de SST, através da Portaria n° 14, de 20/12/1995.

A utilização do benzeno, onde não for possível a sua substituição, deve ter como base o princípio da melhoria contínua e ser revestida de medidas de proteção coletivas e individuais rigorosas, envolvendo as melhores tecnologias existentes, assim como a restrição ao seu uso deve ser, permanentemente, perseguida.

O uso descontrolado do benzeno no passado deu causa ao adoecimento e morte de centenas de trabalhadores pelo que o governo e representações de empresários e trabalhadores acordaram mecanismos de controle e de restrição ao seu uso que foram

consolidadas no já citado ANB e nos instrumentos legais dele derivados, notadamente, o Anexo 13-A da NR-15 da Portaria nº 3214/78, as Instruções Normativas (IN) nº 001 e 002, disponíveis no link http://portal.mte.gov.br/seg_sau/instrucoes-normativas.htm, e a Portaria MS nº 776/2004 disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Portaria776.pdf .

O Anexo 13-A, estabelece o Valor de Referência Tecnológico (VRT) para o benzeno e não orienta para a adoção de qualquer outro parâmetro comparativo para fins de avaliação ambiental com objetivo de caracterização da exposição, devendo ser considerado apenas como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho e, portanto, não deve ser utilizado para avaliação da exposição dos trabalhadores; Estabelece ainda que "***O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui o risco à saúde***";

No mesmo documento ficou estabelecido que: "***O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para o qual não existe limite seguro de exposição***" e, nas Instruções Normativas nº 001 e nº 002 os critérios a serem aplicados nas avaliações ambientais e nas ações de vigilância à saúde envolvendo o benzeno, posteriormente, mais especificadas na Portaria nº 776/GM, DE 28/04/2004;

A orientação da NR-9 para a adoção dos limites de exposição ocupacional da *American Conference of Governmental Industrial Higyenists* – ACGIH, só se aplica nos casos em que uma substância não tenha limite estabelecido na NR 15 ou outros estabelecidos em negociações e que sejam mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos.

Na legislação brasileira não existe um limite de tolerância nem de exposição ao benzeno, uma vez que o conceito de VRT adotado considera, explicitamente, a não exclusão do risco, em qualquer concentração. Portanto, não se trata da omissão prevista na NR-9, mas sim, porque se considera não existir nenhum limite seguro de exposição ao benzeno.

O Nível de Ação a que se refere o item 9.3.6.1 da NR-9 serve, de acordo com Leidel, Busch e Lynch, 1977 (NIOSH Occupational Exposure Sampling Strategy Manual), exclusivamente como parâmetro para desencadear ***ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição*** nos dias não monitorados.

É facultado a qualquer empresa adotar, voluntariamente, valores inferiores ao VRT em vigor, como parte do programa de melhoria contínua, desde que não haja qualquer alteração conceitual, considerando que não se trata de um limite de exposição ocupacional e nem seja utilizado para descaracterizar o risco de agravos à saúde decorrentes da exposição ao benzeno (benzenismo), em quaisquer concentrações.

III – Conclusão

O critério do Nível de Ação estabelecido pela NR 9 não pode ser utilizado com a finalidade de caracterizar ou descaracterizar o risco de agravos à saúde, mas sim, deve servir exclusivamente para desencadear medidas de controle para as substâncias para as quais existe limite de tolerância proposto, sendo que para o benzeno a adoção de medidas de controle deve ser permanente, visando à melhoria contínua.

A presença de benzeno no processo produtivo ou no ambiente de trabalho caracteriza o risco de agravos à saúde dos trabalhadores e, por esta razão, tal risco deve ser reconhecido nos respectivos ASO. A inexistência do risco de benzenismo só é possível se não houver a presença do benzeno no ambiente ou processo produtivo.

Da mesma forma, não há que serem isentados do risco de exposição ao benzeno os trabalhadores relacionados no PPEOB das empresas, tão somente em razão das concentrações ambientais realizadas em seus ambientes de trabalho se situarem em valores inferiores aos dos VRT.

À consideração superior.

Brasília, 05 de agosto de 2013.

Luiz Sérgio Brandão de Oliveira
Auditor Fiscal do Trabalho
Coordenador da Comissão Nacional Permanente do Benzeno

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.
Brasília, 5 / 8 /2013.

Rômulo Machado e Silva
Coordenador-Geral de Normatização e Programas

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA Nº 207/2013/CGNOR/DSST/SIT

Interessado: **Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho**
Assunto: **Critérios para caracterização de risco à saúde relacionado ao benzeno**

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, 05 /08 /2013.

Celso de Almeida Haddad
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Divulgue-se.
Brasília, 03 /08 /2013.

Luiz Felipe Brandão de Mello
Secretário de Inspeção do Trabalho